



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.431 - SE (2013/0241901-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MOISÉS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO. DANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. DISPENSABILIDADE. CRIME QUE CONSISTE EM DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR COISA ALHEIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PERÍCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

5. A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

6. O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.431 - SE (2013/0241901-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : MOISÉS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em favor de MOISÉS SANTOS, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DANO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATOS (ART. 150 E 163, CP E ART. 21 DO DECRETO LEI 3.688/41, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06) - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DO CORPO DE DELITO - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NÃO NECESSARIAMENTE DEIXAM VESTÍGIOS - COMPROVAÇÃO DO DELITO DE DANO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Narram os autos que o Paciente foi denunciado como incurso art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41 c.c arts. 147, 150 e 163, do Código Penal, nos moldes da Lei n.º 11.340/06, porque, no dia 26 junho de 2010, foi até a residência de sua ex-companheira, pediu-lhe R\$ 20,00 emprestado e, após a negativa desta, invadiu e começou a destruir os objetos da casa da vítima que, consoante a denúncia informa, foi agredida fisicamente e ameaçada de morte.

No dia 24 de agosto de 2012, o Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o Paciente como incurso nos crimes de violação de domicílio, dano e na contravenção penal de vias de fato, à pena de 07 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

Apenas a defesa apelou alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta da ação penal diante da ausência da realização de laudo pericial comprobatório da materialidade das infrações de vias de fato e dano. No mérito, postulou pela absolvição do réu.

Em 26 de março de 2013, a preliminar foi rejeitada e o apelo defensivo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, foi desprovido.

O julgado transitou em julgado em 13 de agosto de 2013.

Seguiu-se a impetração do presente *writ* substitutivo, onde a Defensoria Pública Impetrante repisa a tese de nulidade, diante da *"obrigatoriedade da realização do exame pericial quando o crime deixar vestígios"* (fl. 07).

Busca-se, assim, a concessão da ordem para *"absolver o paciente das infrações do art. 163, caput do Código Penal e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais por ausência de prova pericial"* (fl. 07).

Não houve pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 72/118, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/126, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.431 - SE (2013/0241901-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO. DANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. DISPENSABILIDADE. CRIME QUE CONSISTE EM DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR COISA ALHEIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PERÍCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

5. A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

6. O crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é crime material que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade delitiva. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão a que me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o acórdão denegatória impugnado afastou a preliminar de nulidade e manteve a condenação, nos seguintes termos:

"O Apelante aduz que o processo está maculado de nulidade por não ter sido produzido o exame de corpo de delito, para a comprovação da comprovação da contravenção de vias de fato e do delito de dano.

Quanto à contravenção penal de vias de fato, verifico que tal nulidade não prospera, pois a contravenção de vias de fato não deixa vestígios e, dessa forma, a demonstração da materialidade prescinde da realização do exame de corpo de delito.

Em relação ao crime de dano, entendo não assistir razão ao Apelante, pois hodiernamente a exigência do exame de corpo delito nos crimes que deixam vestígios não é absoluta, vez que esta cedeu ante o fim do sistema de provas legais (ou tarifadas) e a consagração do princípio do livre convencimento motivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifico que o laudo pericial do crime de dano não é imprescindível para aferir a materialidade do crime, quando os depoimentos prestados em juízo são idôneos e suficientes para a sua demonstração.

É pertinente registrar, como já me manifestei em outras oportunidades, que hodiernamente a exigência do exame de corpo delito nos crimes que deixam vestígios não é absoluta, pois esta foi mitigada ante o fim do sistema das provas legais (ou tarifadas) e a consagração do princípio da persuasão racional.

Segundo o sistema do livre convencimento motivado (ou da persuasão racional), o juiz é livre na formação de seu convencimento, de maneira que não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar por aquela que entender mais conveniente, todavia a sua fundamentação deve ser explícita sob pena de se violar o art. 93, IX, da CF/88, o que é uma exigência do Estado de Direito, que, por sua vez, condena o arbítrio.

Dessa maneira, não mais havendo a prova tarifada a norma encartada no art. 158 do CPP deve ser encarada sob um outro prisma, mais condizente com a sistemática implantada, que preza, como dito, pelo livre convencimento motivado. O mencionado dispositivo legal, como bem ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, deve ser interpretado conforme a Constituição, o que significa afirmar:

"A exigência de prova técnica somente haverá de ser feita quando a existência de determinado elemento do crime só puder ser provada por meio de conhecimento técnico. O mencionado dispositivo, ainda que esse tenha sido eventualmente seu propósito primitivo, não pode ser lido como a consagração tardia da evolução científica da tecnologia probatória. (...). Se houver um fato, qualquer fato, cuja existência, a senso comum, ao alcance do conhecimento dito vulgar, pode ser comprovada por outro meio de prova, qualquer prova, não haverá de se falar na prova específica. O específico que fizemos acompanhar o vocábulo prova estará sempre na dependência da natureza do delito e dos fatos a serem provados, como ocorre, por exemplo, no exame cadavérico, na identificação de arcada dentária etc. (...).

*Nesta linha de raciocínio, **é dispensável a prova pericial quando há nos autos outras provas idôneas que comprovem a materialidade delitiva**, haja vista, como anteriormente salientado, a consagração do princípio da persuasão racional e, por conseguinte, o fim da prova tarifada.*

Também não se pode esquecer que o princípio da verdade real norteia o processo penal, de modo que a verdade deve ser perseguida por todos os meios permitidos em lei.

Destarte, não há que se falar em nulidade processual pela ausência de exame de corpo delito, quando há nos autos outras provas suficientes para comprovar a materialidade delitiva. Sendo assim, REJEITO a preliminar de nulidade processual argüida pelo Apelante.

DO MÉRITO

Quanto o argumento de que o réu deve ser absolvido da contravenção penal de vias de fato e dos crimes de dano e violação ao domicílio, ante a ausência de provas e atipicidade dos fatos, entendo que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito não prospera, pois consoante se depreende dos autos, há acervo probatório suficiente para a condenação do acusado. Senão, veja-se:

A vítima Vânia Viana, em Juízo, alega que:

(...)o acusado esteve em sua casa, oportunidade em que lhe agrediu com chutes, empurrões e golpes na cabeça por meio de um capacete (...).

A genitora da vítima (Vanda Viana) confirmou que soube das agressões que havia sofrido a sua filha pelo próprio acusado no outro dia.

Por fim, a filha da vítima e do acusado, Bryenne Mayara Viana Santos disse que:

(...) viu sua mãe ser agredida com chutes e empurrões e ainda ser atingida com golpes de capacete. Que a sua genitora não queria que o acusado entrasse na residência. Que o denunciado quebrou diversos objetos da residência, tais como uma cama, um armário e um guarda-roupa.(...) .

Mister salientar que nos delitos que envolvem violência doméstica a palavra da vítima possui uma relevância bastante acentuada, principalmente porque suas declarações são claras e coerentes e em consonância com os demais indícios e depoimentos constantes nos autos.

[...]

Diante deste quadro probatório, verifico a ocorrência da contravenção de vias de fato, uma vez que não é necessário qualquer resultado lesivo, sendo dispensável qualquer laudo pericial para confirmar a palavra da vítima e das demais pessoas ouvidas, que alegaram, em Juízo, que o acusado a agrediu a vítima com chutes, empurrões e golpes de capacete.

De igual modo, encontra-se presente o delito de violação de domicílio, pois a filha da vítima, Bryenne Mayara Viana Santos, em Juízo, afirmou categoricamente que o Apelante entrou na residência de sua genitora contra a vontade dela, fato que tipifica o contido no art. 150 do Código Penal.

Por último, a filha da vítima e do Apelante confirmou em Juízo que o Apelante quebrou diversos objetos da casa de sua mãe, o que configura o delito descrito no art. 163, caput, do Código Penal." (fls. 110/116)

Como se vêem, na espécie, o acórdão impugnado, referindo-se tão-somente à prova testemunhal colhida, reconheceu provada a materialidade do crime de dano e da contravenção penal de vias de fato.

Em relação à prática de vias de fato, como a conduta nem sempre deixa vestígios em suas vítimas, a perícia pode ser dispensada, podendo se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

Nesse diapasão, já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. EXAME DOS VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE, IN CASU. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. Na espécie, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial e não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

2. A teor do art. 158 do CPP, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

3. In casu, contudo, trata-se de latrocínio tentado, que nem sempre deixa vestígios. Assim, quando a vítima ofereceu resistência à ação dos agentes para não entregar sua motocicleta, pouco importa se o disparo efetuado a atingiu ou não. De um modo ou de outro, está caracterizada a tentativa de latrocínio, pela qual o paciente foi condenado.

4. A materialidade ficou comprovada pelas declarações do ofendido e pela confissão do acusado (em juízo) sobre a ocorrência de disparos contra a vítima, plenamente admissíveis como meio de prova, na espécie.

5. Com a ressalva do meu ponto de vista, a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Raciocínio que pode, mutatis mutandis, ser aqui aplicado.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 217.431/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si.

2. O delito imputado ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao recorrente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 33.167/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

De outra banda, o crime do art. 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é daqueles que sempre deixa vestígios, sendo indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime.

O laudo pericial só pode ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não é o caso.

Confira-se o disposto pelo art. 158 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

No caso, como era possível a realização da perícia de local para constatar o dano, a prova testemunhal, o depoimento da vítima ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal (art. 158 do Código de Processo Penal) - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito.

Em sendo assim, diante da ausência de laudo pericial, impõe-se reconhecer que inexistente prova da materialidade do crime de dano.

Nesse sentido:

"Habeas corpus (cabimento). Trancamento da ação penal (possibilidade). Justa causa (inexistência). Crime de dano (caso).

Exame de corpo de delito (ausência).

1. *É possível a concessão de habeas corpus para a extinção de ação penal sempre que se constatar ou imputação de fato atípico, ou inexistência de qualquer elemento que demonstre a autoria do delito, ou extinção da punibilidade.*

2. *Na espécie, não há justa causa para a ação penal privada por crime de dano – derrubada de um muro com utilização de trator –, ante a falta do exame de corpo de delito. É que o dano deixa vestígio, e, quando a infração deixar vestígios, di-lo o art. 158 do Cód. de Pr. Penal, "será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto".*

3. *Recurso ordinário provido a fim de se determinar a extinção da ação penal.*" (RHC 17.932/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/03/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ARTS. 158 E 173 DO CPP. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Relativamente às infrações que deixam vestígios, a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pericial se mostra indispensável, podendo ser suprida pela prova testemunhal apenas se os vestígios do crime tiverem desaparecido.

2. Na hipótese, tratando-se de delito de incêndio, inserido entre os que deixam vestígios, apenas poderia ter sido comprovada a materialidade do crime por meio de exame pericial, já que os vestígios não haviam desaparecido.

3. "No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato" (art. 173 do CPP).

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória." (HC 65.667/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário, o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1342214/MT, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. Contudo, CONCEDO *habeas corpus* de ofício para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0241901-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.431 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15712012 201121300598 2012326033 3192010 37142013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MOISÉS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.